



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 10.378-A, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 13.649, de 2018, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste e do nº 10404/18, apensado, e pela aprovação do nº 4435/19, apensado, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10404/18 e 4435/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”, para permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora entre Municípios do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, os Municípios de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Grandes são os desafios para a integração das regiões mais remotas deste imenso País. O Brasil, por sua grande extensão territorial, possui inúmeras características que são muitas vezes desconhecidas da maior parte da população. Os longínquos municípios espalhados pela Amazônia Legal possuem cultura diversificada e uma população alegre, mas que, por não existirem formas de apresentação ao grande público, não conseguem divulgar seus costumes, sua economia ou seu enorme potencial.

A recente aprovação da Lei nº 13.649, de 2018, representou um significativo passo no sentido de interligar os municípios do interior com as Capitais dos Estados da Amazônia Legal, por meio da retransmissão de serviços de radiodifusão. Em que pese os enormes benefícios alcançados pela nova legislação, persiste o processo de dominação cultural da Capital do Estado para o interior, fazendo com que muitos costumes se percam no tempo e no esquecimento.

Certamente que os serviços de radiodifusão constituem um bem público de inestimável valor e um meio de difusão cultural que, em consonância com

os princípios constitucionais, deveriam suprir esta lacuna e mostrar a vida exuberante que temos nas mais remotas regiões do País. Impossível negar sua vital importância para o processo de integração de regiões mais distantes.

Tendo em vista esta realidade, apresentamos o presente Projeto de Lei, para aperfeiçoar a Lei nº 13.649, de 2018, tornando possível que os serviços de retransmissão de rádio possam ser executados também nos Estados da Amazônia Legal entre os diversos Municípios de um mesmo Estado, e não somente das Capitais para o interior.

Esta nova opção, além de muito mais justa, abre um importante canal para as emissoras do interior poderem divulgar, com maior abrangência, as culturas locais, sem prejuízo dos benefícios já estabelecidos pela Lei nº 13.649, de 2018.

Ao aprovarmos esta proposição, abrimos novo espaço de divulgação das atividades realizadas nos pequenos municípios, resgatando cidadania e respeito àquelas populações.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares numa célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a

retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

## PROJETO DE LEI N.º 10.404, DE 2018

(Do Sr. Expedito Netto)

Modifica a Lei nº 13.649, de 2018, para permitir maior equilíbrio entre as emissoras de radiodifusão sonora que operam na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10378/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”, para permitir maior equilíbrio entre as emissoras de radiodifusão sonora que operam na Amazônia Legal.

Art. 2º O § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal que possua, no máximo, 3 (três) emissoras de radiodifusão sonora em operação”. (NR)

Art. 3º O § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios um percentual máximo de 15% (quinze por cento) do tempo total de publicidade, para veiculação de publicidade especificamente destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras”. (NR)

Art. 4º O *caput* do § 3º do artigo 4º, bem como seus incisos I e III, da Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR são obrigadas a transmitir inserções locais de programação, bem como poderão inserir publicidade local, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local deverá preencher um tempo correspondente entre um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

.....  
III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, sendo as inserções de publicidade local limitadas a 30% desse tempo;

.....”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos mais longínquos povoados de nosso imenso País, os serviços de radiodifusão sonora ocupam importantíssimo papel de integração, utilidade pública e lazer para nossa população. Os desafios para a instalação das emissoras, sua manutenção e obtenção continuada de serviços de qualidade são, com toda certeza, muito maiores do que em regiões mais abastadas, principalmente comparados com as possibilidades existentes nas capitais dos Estados.

A aprovação da Lei nº 13.649, de 2018, criou uma situação de assimetria que fere de morte as emissoras de radiodifusão sonora nos municípios do interior dos Estados da Amazônia Legal. As emissoras das capitais poderão explorar seus serviços no interior com um custo muito inferior ao das pequenas rádios locais.

Em primeiro lugar, a cessão da autorização para a prestação dos serviços de retransmissão de rádio será não onerosa, o que, por si só, já torna as emissoras locais muito mais caras. Além disso, as emissoras da Capital poderão adentrar quaisquer municípios do interior, mesmo que possuam um número razoável de emissoras de rádio locais.

A nova legislação não limita qualquer percentual de publicidade local, o que, com certeza, causará uma grande transferência dos parcos recursos captados pelas emissoras locais sejam destinados às grandes emissoras da Capital.

Ao mesmo tempo, também não obriga qualquer inserção de programação local, o que, a nosso ver, mata a cultura do interior e exalta a cultura da Capital. Perde-se, com isto, a principal finalidade da emissora de rádio, qual seja a da integração local, a da difusão da cultura do lugar e a essencial prestação de serviços de utilidade pública destinados à região.

O novo texto legal fortalece a ampliação de monopólios e oligopólios de empresas de comunicação no interior do País, em detrimento das iniciativas da população daquelas regiões. Para evitar esta verdadeira tragédia na comunicação e no lazer de nosso povo do interior, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que, ao permitir a transmissão de emissoras da Capital nos municípios do interior, estabelece condições de equilíbrio entre as emissoras locais e as que venham a retransmitir os sinais de emissoras da Capital.

Em suma, nossa proposta possui três eixos principais: a) a exploração dos serviços de retransmissão de rádio em localidades que possuam poucas opções de emissoras para a população; b) a introdução de um limite máximo de 15% de publicidade local, para evitar a migração dos poucos recursos locais para as grandes emissoras da Capital; c) a obrigatoriedade de inserção de programação local, para evitar a completa fuga da cultura do interior em benefício de uma dominação cultural da Capital.

Nosso projeto não impede a retransmissão das emissoras da Capital nos municípios do interior, mas procura criar as condições mínimas de equilíbrio para que não sejam inviabilizadas as pequenas rádios do interior da Amazônia. Temos a convicção de que sua importância mais que merece, neste Congresso Nacional, um cuidado para a garantia da preservação de muitas culturas locais, bem como do desenvolvimento regional, tão caro e tão ausente de muitas das políticas públicas

brasileiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os parlamentares numa célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Expedito Netto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os

espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-A:

**"ANEXO I**

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

"

Art. 6º O Serviço de RTR na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Esteves Pedro Colnago Junior

## **PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2019**

**(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, para que o Serviço de Retransmissão de Rádio(RTR) abranja as Regiões Norte e Nordeste.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10378/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia legal, para que possa abranger os estados das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º A Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) nos estados que compõe as Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral nos estados das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora entre Municípios do mesmo Estado nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, os Municípios de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º .....

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR Norte-Nordeste deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 3º .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR Norte-Nordeste de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-B:

“ANEXO I

.....

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-B. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste	250,00

.....

”

Art. 6º O Serviço de RTR Norte-Nordeste obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com a realidade diversa que permeia o Brasil, são muitas as localidades que ainda não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio). Por suas características peculiares, as Regiões Norte e Nordeste, principalmente, sofrem com serviços precários nessa área. Uma resposta a essa lacuna tem sido o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

A Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, veio atender aos anseios da Amazônia Legal, dispendo sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) nessa localidade. No entanto, a região Nordeste que tem características tão similares, não recebeu o mesmo tratamento. Estamos propondo alteração na Lei, para que sua aplicação se estenda a todas as regiões Norte e Nordeste.

Conforme o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), a Região Nordeste possui população de 53,1 milhões de habitantes, distribuídos em aproximadamente 1800 municípios. Em comparação com as outras regiões brasileiras, tem a segunda maior população, o terceiro maior PIB, uma densidade populacional de 34,15 hab./km<sup>2</sup> e um percentual de urbanização de 73,1%.

Nossa proposta de ampliação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) para o Nordeste vai possibilitar a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior e entre os Municípios do mesmo Estado. Proporcionará, assim, a melhoria dos serviços prestados para mais de 50 milhões de pessoas.

Com o advento do sistema digital de rádio será possível trafegar os sinais das emissoras de rádio entre os Municípios, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros. Resgatamos, assim, a função pública e social do rádio, levando informação às populações dos lugarejos mais longínquos de toda essa região. Estamos convictos de que desenvolveremos um serviço essencial para as populações do Norte e Nordeste, trazendo condições mais equilibradas de cidadania e de respeito para com estas populações que vivem em localidades remotas.

Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 agosto de 2019.

**Dep. DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido

do seguinte item 28-A:

"ANEXO I

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

"

Art. 6º O Serviço de RTR na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Esteves Pedro Colnago Junior

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, do ilustre Deputado Hildo Rocha, visa a permitir a retransmissão de serviços de radiodifusão sonora entre municípios de um mesmo Estado da Amazônia Legal.

Para isso, altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal”.

Mais especificamente, propõe nova redação ao seu art. 3º, §1º, possibilitando que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios, como prevê a redação atual do dispositivo.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 10.404, de 2018, do Deputado Expeditto Neto, que também visa a modificar a mesma Lei nº 13.649, de 2018.

Conforme explana o seu autor na Justificação, a “proposta possui três eixos principais: a) a exploração dos serviços de retransmissão de rádio em localidades que possuam poucas opções de emissoras para a população; b) a introdução de um limite máximo de 15% de publicidade local, para evitar a migração dos poucos recursos locais para as grandes emissoras da Capital; c) a obrigatoriedade de inserção de programação local, para evitar a completa fuga da cultura do interior em benefício de uma dominação cultural da Capital.”

Nesta Comissão, foi-lhe também apensado o Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, que, de modo semelhante à proposição principal, também visa a possibilitar que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora possa se dar entre quaisquer dois Municípios do mesmo Estado, em lugar de restringir essa retransmissão da capital para os demais Municípios. Entretanto, à diferença da proposição principal, o PL nº 4.435, de 2019, faculta essa possibilidade a todos os Municípios das Regiões Norte e Nordeste, em lugar restringi-la à Amazônia Legal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

A Carta Magna estabelece também como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, de forma ampla, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I).

Mais adiante, esclarece que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

Depreende-se, da leitura sistemática dessas injunções constitucionais, que cabe à legislação que verse sobre a radiodifusão a redução da desigualdade no direito à produção e à valorização da cultura das diferentes regiões.

Ora, a Lei nº 13.649, de 2018 contrariou frontalmente esse mandado constitucional, ao estabelecer arbitrariamente um sentido unidirecional – das Capitais para os Municípios do interior – na retransmissão de sinais de radiodifusão.

Como bem alega o autor da proposição principal na sua Justificação, isso prejudica gravemente o potencial cultural e mesmo econômico das cidades do interior, acentuando desigualdades regionais e, em última instância, empobrecendo todo o País.

Assim, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de facultar a todos os Municípios do interior a retransmissão dos sinais de sua programação em outros Municípios do Estado. As capitais são notoriamente mais cosmopolitas e sofrem pressões homogeneizantes que poderiam apagar costumes locais erodir o valor da diversidade

das identidades regionais no interior.

Para ficarmos com apenas um exemplo dessa erosão de valor econômico, falemos do turismo cultural. Ironicamente, a restrição injustificável de retransmissão imposta pela Lei nº13.649, de 2018 chegou em um momento em que o mundo inteiro desperta para o valor incomparável dessa modalidade turística, que ocorre predominantemente fora das capitais.

De fato, segundo o *Report on Tourism and Culture Synergies*, publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei nº13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas tem a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

Passando à análise do primeiro Projeto de Lei apensado (de nº 10.404/2018), notamos que nele se propõe que a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital só pode ocorrer para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal que possua, no máximo, 3 (três) emissoras de radiodifusão sonora em operação. É uma proposta mais restritiva do que a da proposição principal, razão pela qual julgamos mais apropriada manter aquela, em vez desta última, como nova redação para o art. 3º, §1º da Lei nº 13.649 de 2018.

Como as demais alterações propostas na proposição apensada pressupõem o mesmo sentido de retransmissão da Capital aos demais Municípios, não devem ser acolhidas.

Quanto ao segundo apensado, o Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, julgamos que, no ponto mais relevante, está de acordo com a proposição principal: a possibilidade de retransmissão é estendida a dois Municípios quaisquer, derrubando a antiga e injustificável restrição da retransmissão no sentido da Capital aos Municípios. Entretanto, à diferença da proposição principal, o PL nº4.435, de 2019, facilita essa possibilidade a todos os Municípios das Regiões Norte e Nordeste, em lugar restringi-la à Amazônia Legal.

Ao se falar em “Região Norte”, em lugar de “Amazônia Legal”, porém, perde-se o Estado de Mato Grosso – e, com isso, a chance de fortalecimento da rica cultura local pantaneira. Corrigimos esse lapso, assim, na forma de uma Emenda modificativa.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de nº 4.435, de 2019, **com a emenda anexa que ora apresentamos**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nº 10.404, de 2018, e de nº 10.378, de 2018 **no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº4.435, de 2019, sempre que couber, a expressão “Região Norte” por “Amazônia Legal”.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.378/2018 e do PL nº 10.404/2018, apensado, e pela aprovação do PL nº 4435/2019, apensado, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2019**

Altera a Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, para que o Serviço de Retransmissão de Rádio(RTR) abranja as Regiões Norte e Nordeste.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se, nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº4.435, de 2019, sempre que couber, a expressão “Região Norte” por “Amazônia Legal”.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**